

exerça função de serviço público de natureza permanente, no âmbito do Estado, inclusive de sua Administração descentralizada, para o provimento dos seguintes cargos criados pelo artigo 1.º desta lei:

- I — 5 (cinco) dos cargos a que se refere a alínea "e" do inciso I;  
 II — 14 (quatorze) dos cargos a que se refere a alínea "i" do inciso I;  
 III — 20 (vinte) dos cargos a que se refere a alínea "l" do inciso I.

Artigo 4.º — As despesas resultantes desta lei serão atendidas mediante créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos do artigo 43 da Lei federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, até o limite de Cr\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros).

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda  
 Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração  
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de agosto de 1978  
 Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) - Subst.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 189, DE 15 DE AGOSTO DE 1978

Integra em Quadro Especial da Secretaria da Segurança Pública cargos de Guarda Rodoviário do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos autárquicos da carreira de Guarda Rodoviário, pertencentes ao Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem, cujos titulares, constantes da relação anexa, que faz parte desta lei complementar, se encontram à disposição da Secretaria da Segurança Pública em decorrência do disposto no § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 47.431, de 27 de dezembro de 1966, ficam integrados em Quadro Especial criado junto àquela Secretaria, após o seu enquadramento de conformidade com as atribuições que os titulares venham exercendo.

Artigo 2.º — O enquadramento dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á mediante decreto, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, de acordo com as vantagens pecuniárias a que façam jus seus titulares, nos termos da legislação que lhes é aplicável, garantida, pelo menos, a referência inicial da classe a que corresponder.

§ 1.º — No enquadramento dos cargos adotar-se-ão as denominações, os padrões, a amplitude e as velocidades constantes do Anexo II da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para os cargos correspondentes.

§ 2.º — Para fins de classificação nos graus proceder-se-á, inicialmente, à aplicação das disposições dos artigos 8.º e 31 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, computando-se, para esse efeito, o tempo de serviço público estadual prestado até 1.º de março de 1970.

Artigo 3.º — O enquadramento dos cargos efetuar-se-á desde que seus titulares satisfaçam as seguintes condições:

- I — possuam habilitação profissional exigida para o provimento do cargo, quando for o caso;  
 II — atendam às demais condições e requisitos específicos, conforme a natureza do cargo;  
 III — sejam considerados aptos em prova de capacitação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei complementar.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos pelo artigo 1.º poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, perante a autoridade competente, pela permanência no Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem, não se lhes aplicando, nessa hipótese, as disposições desta lei complementar.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da data da publicação do decreto a que se refere o artigo 2.º

Artigo 5.º — Serão extintos na vacância os cargos integrantes do Quadro Especial criado pelo artigo 1.º

Artigo 6.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 7.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento-Programa da Secretaria da Segurança Pública, suplementadas, se necessário, nos termos do inciso I do artigo 7.º da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos

Transportes

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança

Pública

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de agosto de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

#### RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 189, DE 15 DE AGOSTO DE 1978

- 1 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Armando Ferreira da Silva — RG 1.158.448;  
 2 — Cargo de Guarda-Rodoviária — referência 28, ocupado por Anésio Zanin — RG 5.662.980;  
 3 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Antonio Flávio Paes — RG 1.633.067;  
 4 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 31 — ocupado por Abner Bigeli — RG 4.914.966;  
 5 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Abílio Sequeira — RG 1.709.360;  
 6 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Dimas de Cavalli Almeida — RG 1.333.054;  
 7 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Elydio Rodrigues — RG 4.127.072;  
 8 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 31 — ocupado por Franz Xavier Heiling — RG 1.710.142;  
 9 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Horácio Ribeiro Sobrinho — RG 4.409.559;  
 10 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Jair Dias Lobo — RG 1.750.454;

## CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL

Encontra-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A, à Rua da Mooca n.º 1921, volume contendo as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo

PREÇO: Cr\$ 45,00

Maiores informações pelo telefone 291-3344 — Ramal 246

A IMESP NÃO FORNECE PELO REEMBOLSO POSTAL

# IMPrensa Oficial do Estado S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Eugenio Gertel

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

## TELEFONES

### DIRETORIA

Telefones diretos  
 Diretor Superintendente . 92-2863  
 Diretor Administrativo .. 292-3637  
 Diretor Comercial ..... 92-3024  
 Diretor do Jornal ..... 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL  
 Seção de Compras ..... 292-5438

### PABX 291-3344

Publicidade ..... Ramal 220  
 Assinaturas ..... Ramal 221  
 Venda avulsa (impressos) Ramal 246  
 Arquivo-Xerox ..... Ramal 223  
 Oficina do Jornal ..... Ramal 229  
 Artes Gráficas ..... Ramal 259  
 Seção de Pessoal ..... Ramal 227

## ASSINATURAS

### DIÁRIO DO EXECUTIVO

### DIÁRIO DE INEDITORIAIS

### DIÁRIO DA JUSTIÇA

### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual ..... Cr\$ 600,00  
 Semestral ..... Cr\$ 300,00

### FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual ..... Cr\$ 480,00  
 Semestral ..... Cr\$ 240,00

## VENDA AVULSA

Número do dia ..... Cr\$ 5,00 Número atrasado .. Cr\$ 6,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

- 11 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 28 — ocupado por João Barbosa Horta — RG 4.409.598;  
 12 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 31 — ocupado por José Aristeu Pesse — RG 5.245.909;  
 13 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por José Pires das Neves — RG 5.205.599;  
 14 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por José Alves Filho — RG 2.203.629;  
 15 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Lázaro Gilberto de Almeida Pacheco — RG 4.421;  
 16 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 31 — ocupado por Manoel Nogueira Venâncio — RG 1.792.966;  
 17 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Oswaldo Redaelli — RG 4.440.262;  
 18 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por De Pinedo Causo — RG 1.400.764;  
 19 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Roberto Rocha da Silva — RG 4.409.553;  
 20 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Silvio dos Santos Pereira — RG 1.138.520;  
 21 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Waldemar Quaglia — RG 5.242.640;  
 22 — Cargo de Guarda-Rodoviário — referência 34 — ocupado por Waldir Vianna — RG 453.350;

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 190, DE 15 DE AGOSTO DE 1978

Estabelece o enquadramento dos cargos do Quadro em Extinção da Guarda Civil em classes policiais da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos do Quadro em Extinção da Guarda Civil, de São Paulo, criado pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, ficam transformados na forma indicada no Anexo, que faz parte integrante desta lei complementar, e integrados na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único — A amplitude de vencimentos e a velocidade evolutiva correspondentes aos cargos resultantes da transformação são as fixadas pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para as classes de mesma denominação.

Artigo 2.º — Os cargos abrangidos pelo artigo anterior ficam enquadrados nas referências numéricas da Escala de Vencimentos instituída pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aplicando-se-lhes os valores constantes da Tabela III a que se refere o inciso III do artigo 64 dessa lei complementar.

Artigo 3.º — Para fins de aplicação do artigo anterior, proceder-se-á à classificação dos funcionários pelos graus, com fundamento nos artigos 8.º e 31 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e à aplicação das regras de enquadramento fixadas pela Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, na seguinte conformidade:

I — a classificação nos graus, com fundamento no artigo 8.º do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, far-se-á com observância dos seguintes critérios:

a) os ocupantes dos cargos da antiga carreira ficam assim classificados:

1. no grau «A», os de Guarda Civil de 3.ª Classe;
2. no grau «B», os de Guarda Civil de 2.ª Classe;
3. no grau «C», os de Guarda Civil de 1.ª Classe;
4. no grau «D», os de Guarda Civil Classe Especial;
5. no grau «E», os de Guarda Civil Classe Distinta e os de Subinspetor;

b) respeitado o disposto na alínea anterior e com fundamento no artigo 31 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, o funcionário será classificado em função do tempo de serviço prestado ao Estado, até 1.º de março de 1970, na seguinte conformidade: